

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 45

São Paulo

quarta-feira, 9 de março de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 38.425, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Altera a redação e inclui dispositivos no Decreto nº 36.543, de 15 de março de 1993, e dá providência correlata

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados do Decreto nº 36.543, de 15 de março de 1993, que regulamenta a Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 10:

"Artigo 10 - É obrigatória a vacinação de todos os bovinos e bubalinos, com vacinas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e indicadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma e periodicidade fixadas em ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, mediante proposta do Departamento de Defesa Agropecuária."

II - o "caput" do artigo 23:

"Artigo 23 - Os leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários que concentrem animais sensíveis à febre aftosa dependem, para sua realização, de prévia autorização do Departamento de Defesa Agropecuária, a ser requerida junto ao Serviço de Defesa Agropecuária da respectiva circunscrição, até 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização."

III - o parágrafo único do artigo 24:

"Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo e no artigo anterior poderá ser cancelada, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal."

IV - as alíneas "c" e "d", do inciso VII, do artigo 25:

"c) alojamento de animais em galpões ou currais adequados, providos de bebedouros, que atendam as exigências higiênico-sanitárias;

d) estacionamento de veículos localizados em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados e providos de tanques para desinfecção de rodas de veículos;"

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 9 de março — Quarta-feira

9h	Secretário do Governo, Dr. Renato Martins Costa.
11h	Cel PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.
15h	Secretário do Meio Ambiente, Dr. Édís Milaré.
16h	Jornalista Eurico Tavares de Andrade, Coordenador de Comunicação.
18h30	Secretário da Segurança Pública, Dr. Odyr José Pinto Porto.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Esportes e Turismo	38
Planejamento e Gestão	3	Habitação	38
Justiça e Defesa da Cidadania ..	4	Meio Ambiente	38
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado ..	39
Relações do Trabalho	5	Transportes Metropolitanos ..	39
Segurança Pública	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	40
Administração Penitenciária ..	7	Universidade de São Paulo ..	40
Fazenda	10	Universidade Estadual de Campinas	40
Agricultura e Abastecimento ..	14	Universidade Estadual Paulista ..	41
Educação	15	Ministério Público	43
Saúde	25	Tribunal de Contas	44
Transportes	35	Editais	47
Administração e Modernização do Serviço Público	38	Concursos	50
Cultura	38	Assembléia Legislativa	100
.....		Diário dos Municípios	108
.....		Ministérios e Órgãos Federais ..	112

- o "caput" do artigo 26:
"Artigo 26 - Para o ingresso de bovinos e bubalinos em recintos de concentração serão exigidos o certificado de inspeção sanitária animal, onde conste a vacinação contra febre aftosa, que deve ter sido feita com um mínimo de 7 (sete) e um máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes do início do evento, e outros documentos zoonosmáticos previstos em legislação."

VI - o "caput" do artigo 32:

"Artigo 32 - Os depositários, transportadores e todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder vacinas contra a febre aftosa deverão estar previamente aparelhados para a sua conservação, sendo exigido que o produto estocado permaneça em condições de temperatura entre 2 (dois) a 8 (oito) graus centígrados, não sendo permitida a violação da embalagem, para qualquer finalidade;"

VII - a alínea "b", do inciso VII e o inciso X do artigo 35:

"b) deixarem de comunicar ao Serviço de Defesa Agropecuária da respectiva circunscrição a realização da vacinação, em até 7 (sete) dias após a data do encerramento da Campanha, ou fizerem comunicação falseando a verdade;"

"X - multa correspondente a uma vez o valor da taxa de vigilância epidemiológica, devida pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, aos que deixarem de recolher a taxa devida no prazo do item 2, do § 1º, do artigo 46 deste decreto;"

VIII - o "caput" do artigo 37:

"Artigo 37 - O infrator, a partir da ciência da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Centro de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa Agropecuária."

IX - o § 5º do artigo 46:

"§ 5º - Em se tratando de multas, a conversão far-se-á pela UFESP vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento."

Artigo 2º - Ficam incluídos no Decreto nº 36.543, de 15 de março de 1993, os dispositivos adiante mencionados com a redação que se segue:

I - no artigo 10, o § 5º:

"§ 5º - Tratando-se de primovacinados será obrigatória uma vacinação-90 (noventa) dias após a primeira vacina, sendo, daí em diante, obedecidas as etapas fixadas para a vacinação obrigatória;"

II - no artigo 23, o § 1º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 2º:

"§ 1º - Os intervalos entre os eventos devem ser de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que seja feita a limpeza e desinfecção das instalações, equipamentos e demais materiais ali existentes;"

III - no artigo 34, o § 2º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

"§ 2º - Se as informações prestadas falsearem a verdade, de alguma forma, serão comunicadas as autoridades competentes para as providências cabíveis;"

IV - no artigo 46, o § 7º:

"§ 7º - Nas localidades onde não existir agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, o recolhimento das taxas, das multas e das importâncias correspondentes aos serviços de que trata o "caput" deste artigo poderá ser efetuado em agência da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., que o repassará à conta do Fundo Especial de Despesa do Departamento de Defesa Agropecuária."

V - no artigo 49, o parágrafo único:

"Parágrafo único - Para a fiel execução da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a suspender qualquer concentração de animais nas épocas de vacinação compulsória."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Roberto Rodrigues
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Renato Martins Costa
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de março de 1994.

DECRETO Nº 38.426, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Fixa os parâmetros para determinação dos níveis de eficiência da classe de Julgador Tributário e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - A Gratificação por Atividade de Julgamento-GRAJ, instituída pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, será atribuída ao integrante da classe de Julgador Tributário conforme o nível de eficiência atingido no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 20 da Escala de Vencimentos-Comissão, a que se refere o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, na seguinte conformidade:

1. 30% (trinta por cento), para o nível de eficiência "A";
2. 50% (cinquenta por cento), para o nível de eficiência "B";
3. 70% (setenta por cento), para o nível de eficiência "C";
4. 95% (noventa e cinco por cento), para o nível de eficiência "D".

Artigo 2º - Para fins de fixação dos parâmetros determinantes dos níveis de eficiência referidos no § 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, ficam criadas Unidades de Serviço (US) correspondentes aos níveis, na seguinte conformidade:

- I - para o nível de eficiência "A", 25 (vinte e cinco) Unidades de Serviço (US);
- II - para o nível de eficiência "B", 50 (cinquenta) Unidades de Serviço (US);
- III - para o nível de eficiência "C", 100 (cem) Unidades de Serviço (US);
- IV - para o nível de eficiência "D", 150 (cento e cinquenta) Unidades de Serviço (US).

Artigo 3º - Aos serviços executados pelo integrante da classe de Julgador Tributário, nas suas atividades específicas, serão atribuídas Unidades de Serviço (US), na forma estabelecida no anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 4º - Fica delegada ao Secretário da Fazenda, observada a dinâmica da atividade de julgamento, competência a alterar a graduação das Unidades de Serviço constantes do anexo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5º - Ao Julgador Tributário designado para o exercício da função de Chefe da Seção de Julgamento serão atribuídas mensalmente 150 (cento e cinquenta) Unidades de Serviço, equivalentes ao nível de eficiência "D".

Artigo 6º - No caso de substituição na função de Chefe de Seção Julgamento, o Julgador Tributário fará jus a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Serviço (US) equivalentes ao nível de eficiência "D", na forma disciplinada no parágrafo único, itens 1 e 2 deste artigo.

Parágrafo único - A atribuição das Unidades de Serviço (US) durante o período de substituição far-se-á na seguinte conformidade:

1. multiplicar-se-á a quantidade de Unidades de Serviço (US) atribuídas à função, pelo número de dias do período de substituição, incluídos os dias não úteis nele intercalados ou a ele subsequentes;

2. o produto obtido no item anterior será dividido por 30 (trinta), desprezando-se as frações.

Artigo 7º - Quando o Julgador Tributário, durante o mesmo mês, exercer também a função de Chefe da Seção de Julgamento, a soma das Unidades de Serviço (US) não poderá ultrapassar o limite fixado para o nível de eficiência "D".

Artigo 8º - A competência para atribuição da Unidade de Serviço (US) é o Chefe da Seção de Julgamento.

§ 1º - A atribuição da Unidade de Serviço (US) far-se-á no final do mês em que se der o julgamento do processo.

§ 2º - O controle e o processamento dos níveis de eficiência, bem como das Unidades de Serviço (US) atribuídas a cada Julgador Tributário serão exercidos:

1. pela Seção de Controle das Delegacias Regionais Tributárias 1 a 11, 15 e 16 e da Delegacia de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito;
2. pelo Setor de Apuração do Prêmio de Produtividade das Delegacias Regionais Tributárias 12 a 14.

Artigo 9º - Fica vedada ao Chefe da Seção de Julgamento a distribuição de processos sem que os anteriores tenham sido integralmente relatados ou revisados pelo Julgador Tributário detentor.

§ 1º - Para os efeitos do "caput" consideram-se relatados ou revisados os processos convertidos em diligência.

§ 2º - Serão redistribuídos os processos em poder do Julgador Tributário que se afastar da Seção de Julgamento, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, qualquer que seja o motivo.